

ACÓRDÃO Nº 2293/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.884/2015-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação Estadual de Cooperação Agrícola – Aesca (CNPJ 02.718.706/0001-19); Hailton César Sousa Silva (CPF 022.426.271-80); José Garcia Barbosa de Sousa (CPF 004.793.341-02); Uberlan Rodrigues Oliveira (CPF 958.495.561-68).
4. Entidade: Associação Estadual de Cooperação Agrícola (Aesca).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor da Associação Estadual de Cooperação Agrícola – Aesca (entidade sem fins lucrativos sediada em Paraíso do Tocantins/TO), diante da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse nº 0157.981-77/2003 destinado à “execução de capacitação de agricultores através da Aesca”, com vigência prevista para o período de 19/12/2003 a 19/5/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Sr. José Garcia Barbosa de Sousa na presente relação processual;

9.2. considerar revéis os Srs. Hailton César Sousa Silva e Uberlan Rodrigues Oliveira e a Associação Estadual de Cooperação Agrícola (Aesca), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Uberlan Rodrigues Oliveira e Hailton César Sousa Silva e da Associação Estadual de Cooperação Agrícola (Aesca), com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “a”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

9.3.1. Sr. Uberlan Rodrigues Oliveira, solidariamente com a Associação Estadual de Cooperação Agrícola, na seguinte condição:

VALOR (R\$)	DATA
37.658,17	30/11/2004

9.3.2. Sr. Hailton César Sousa Silva, solidariamente com a Associação Estadual de Cooperação Agrícola, nas seguintes condições:

VALOR (R\$)	DATA
19.501,83	26/9/2006
2.240,00	23/10/2006
920,00	7/11/2006

9.4. aplicar aos Srs. Uberlan Rodrigues Oliveira e Hailton César Sousa Silva e à Associação Estadual de Cooperação Agrícola a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, individualmente, nos valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o

recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 6/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2293-06/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral